



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 049/2024 – PMM

À sua Excelência o Senhor

Vereador Marcelo Dias

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Senhor Presidente,

Precedido pelas honras de estilo, encaminho a Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a **MENSAGEM Nº 049/2024-PMM**, que opina pelo **VETO INTEGRAL** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 107/2024-CMM**, que dispõe sobre **DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO “TESTE DA LINGUINHA” DOS RECÉM-NASCIDOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

Ouvido, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, manifestou-se pelo Veto Integral.

Razões do Veto

Em análise ao respectivo Projeto de Lei Nº 107/2024-CMM, que “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO “TESTE DA LINGUINHA” DOS RECÉM-NASCIDOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.”, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Allan Ramalho, a qual pleiteia que seja instituída a realização do “teste da linguinha” dos recém-nascidos em todas as unidades de saúde do Município de Macapá.





**MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Em sua essência foi possível detectar a intenção do digno legislador, no entanto, importante frisar que o Município de Macapá já disponibiliza o Teste da Linguinha nas unidades de saúde Macapaba, Cidade Nova e Raimundo Hozanan, garantindo a cobertura necessária dentro das possibilidades estruturais e de pessoal da Prefeitura Municipal de Macapá (PMM), sendo assim, a disponibilização do teste é garantida neste momento apenas nas referidas unidades, levando em consideração os custos, e a proposição tornaria imperativa a disponibilização em todas as unidades, assim, o que prejudicaria a questão financeira e orçamentária sem um devido planejamento da matéria, conforme veremos abaixo:

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nesse tocante, em resposta ao Mandado de Requisição Administrativa – MRA, enviado pela Procuradoria Geral do Município à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, informou através do MEMORANDO nº 51.002/2024, o seguinte:

“(…)

Senhora Procuradora-Geral do Município, venho por intermédio deste, em resposta ao PL N° 107/2024-CMM, que trata sobre a realização do teste da Linguinha dos recém-nascidos nas unidades de saúde do Município de Macapá.

Informamos que o Projeto de Lei n.º 107/2024 requer atenção especial, especialmente no que diz respeito à sua implementação, uma vez que envolve serviços de fonoaudiologia.

Atualmente, destacamos que o Teste da Linguinha já é disponibilizado nas unidades de saúde Macapaba, Cidade Nova e Raimundo Hozanan, garantindo a cobertura necessária dentro das possibilidades estruturais e de pessoal da Prefeitura Municipal de Macapá (PMM).

Entretanto, a obrigatoriedade de ampliar este serviço para todas as unidades de saúde, conforme o disposto no referido Projeto de Lei, geraria desafios de execução, tendo em vista a limitação no número de profissionais fonoaudiólogos disponíveis no quadro da PMM. Ressaltamos que a alta demanda por atendimentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) já representa um desafio na





**MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

composição do corpo técnico em quantidade suficiente para atender de maneira integral às necessidades da população.(...)"

Importante citar que, no presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, opina pelo Veto Integral a proposição, sendo que com a obrigatoriedade de ampliar este serviço para todas as unidades de saúde, conforme o disposto no referido Projeto de Lei, geraria desafios de execução, tendo em vista a limitação no número de profissionais.

DA ONEROSIDADE DA MATÉRIA

Como dito acima, a proposição apresenta atribuições que podem causar prejuízo ao erário público municipal. Ressalte-se que a administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei, e se não houver previsão legal dos recursos, nada pode ser feito.

Inegavelmente, o referido Projeto de Lei, caso fosse aprovado, geraria novas despesas para o Município, despesas essas não previstas na Lei Orçamentária vigente, posto que também não encontra amparo legal diante do estabelecido nos artigos 15, 16 e 17 na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

**DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1 do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Neste contexto, a efetivação de tal proposição levará a uma onerosidade, que elevaria os gastos da Administração Municipal, confrontando também os arts. 116 e 126 da Lei Orgânica Municipal.

DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

O sistema de freios e contrapesos instituído na Constituição de 1988 atribui ao presidente da República a competência exclusiva de deliberação (deliberação executiva) a respeito da sanção ou veto aos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, encerrando o processo legislativo com a transformação da proposição em norma jurídica ou devolvendo o projeto de lei, quanto aos dispositivos vetados, para a continuidade do processo legislativo.

Nos termos da própria Constituição, o veto há de ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público e suas razões devem ser expressas, em ato formal, para a posterior deliberação do Poder Legislativo. Conforme ensina o ministro *Alexandre de Moraes*: "O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para





MUNICÍPIO DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto".

Nossa legislação mirim também recepcionou a questão ao determinar que o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme determina o § 1º do art. 203 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 203. O projeto de lei, aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Dessa forma, com respaldo no Princípio da simetria, como já dito acima, bem como pela previsão em nossa Lei Orgânica Municipal no art. 203, § 1º, prevê a possibilidade do Prefeito, vetar no todo ou em parte, a proposição se for contrário ao interesse público, e no presente caso, caso seja aprovada a presente proposição, trará prejuízo neste momento ao erário, pois torna imperativo obrigação que não se apresentou estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Assim, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Vereador que se assim entender, converta o presente Projeto de Lei em Indicação a este Chefe do Poder Executivo, para a adoção das medidas cabíveis.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Macapá.

Macapá-AP, 22 de Novembro de 2024.


ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

